



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.076, DE 2024

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera dispositivos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõem sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiências e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos; e da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. TÚLIO GADÊLHA)**

Apresentação: 03/04/2024 13:02:38.423 - MESA

PL n.1076/2024

Altera dispositivos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõem sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiências e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos; e da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera dispositivos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõem sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiências e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos; e da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 1.....

.....

.....

§2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no [Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), assim como os matriculados em cursos preparatórios, presenciais ou a distância, voltados para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para vestibulares de Universidades ou de Colégios Públicos ou Privados, para concursos públicos e para cursos de idiomas, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais."

Art. 3º O §1º do art. 23 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, passar a contar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/04/2024 13:02:38.423 - MESA

PL n.1076/2024

"Art.

23.....

.....

§1º Terão direito ao benefício previsto no caput os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no [Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), assim como os matriculados em cursos preparatórios, presenciais ou a distância, voltados para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para vestibulares de Universidades ou de Colégios Públicos ou Privados, para concursos públicos e para cursos de idiomas, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A trajetória dos estudantes é repleta de desafios, marcada, especialmente, pelos obstáculos inerentes à preparação acadêmica, exigindo cada vez mais dos estudantes dedicação e disciplina aos estudos. Os custos envolvidos, todavia, não condizem com os parcos recursos disponíveis, comprometendo acesso a eventos culturais. Nesse contexto, a meia-entrada estudantil se constituiu em um marco na vida de muitos jovens, viabilizando o



* CD241779170500 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acesso a tais eventos, em cumprimento aos preceitos constitucionais relacionados ao tema.

No entanto, políticas públicas não são institutos estáticos, mas dinâmicos como a própria sistemática social, por esse motivo é fundamental considerar a extensão desse benefício, cerne deste projeto de lei. Intenciona-se beneficiar estudantes que já concluíram o ensino médio e que optaram por se dedicar ao Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM e concursos públicos. Essa extensão não apenas reconhece a contínua busca pelo conhecimento, mas também promove a inclusão e o desenvolvimento pessoal desses estudantes, o que impacta diretamente em sua qualidade de vida.

Objetiva-se o desenvolvimento individual dos estudantes, assim como a construção de uma sociedade culturalmente mais rica.

As alterações propostas atingem duas leis que abordam o tema da meia-entrada estudantil: Lei 12.933/2013 e 12.852/2013. O rol de beneficiários foi incrementado com o acréscimo de estudantes de cursos preparatórios, presenciais e a distância, voltados para o ENEM, concursos públicos e seleções para colégios públicos e privados, como ocorre em seleções para colégios militares, para concursos públicos e para cursos de idiomas. Essa simples alteração é de grande alcance e democratiza o acesso à cultura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a redação dos textos deste projeto de lei se ajustaram à decisão do STF na ADI 5108/2014 que declarou a inconstitucionalidade com redução texto “filiadas àquelas”, motivo pelo qual retiramos a expressão da nova redação.

Isto posto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dos direitos dos estudantes brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

REDE-PE



* C D 2 4 1 7 7 9 1 7 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-12-26;12933
LEI N° - 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-05;12852
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

FIM DO DOCUMENTO